



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.726288/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.619 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2021
Recorrente B-PROJECTS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 08/11/2011

PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES.

Nos termos do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 01/04/2009. Contudo, isso não exime o transportador e demais intervenientes da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, cujo prazo até 31/03/2009 é antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Ariene D'Arc Diniz e Amaral (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pela conselheira Ariene D'Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – São Paulo (DRJ-SPO):

Trata o presente processo de Auto de Infração formalizado para exigência da multa "por não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que executar", na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei n.º 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, perfazendo o valor do crédito tributário exigido R\$5.000,00.

Conforme relato da autoridade fiscal, para o caso concreto em análise, a perda de prazo pela interessada se deu pela inclusão de conhecimento eletrônico – house – em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico, conforme descrito na ocorrência 1.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou defesa, alegando, em síntese, que:

- a existência de liminar judicial impede a União Federal de exigir penalidades de empresas associadas à SINDICOMIS/ACTC, como é o caso.
- mesmo tendo havido atraso na prestação de informações através das retificações efetuadas no sistema, foram anteriores ao início da ação fiscal, o que caracteriza denúncia espontânea.
- na ocorrência 1, a inclusão se deu apenas 140 minutos antes do prazo considerado pela Receita Federal.
- em caso de dúvidas, a aplicação do art. 112 do CTN interpreta a lei tributária favoravelmente ao contribuinte.

É o Relatório.

Passo ao Voto.

A 22ª Turma da DRJ-SPO, em sessão datada de 12/01/2017, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação. Foi exarado o Acórdão n.º 16-75.315, às fls. 74/81, com a seguinte Ementa:

REGISTRO INTEMPESTIVO DE CARGA. MULTA.

O registro intempestivo do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 24/01/2017** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 87), **apresentou Recurso Voluntário em 17/02/2017**, às fls. 90/95, basicamente reiterando os mesmos argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Alega o Recorrente, inicialmente, a existência de diversas circunstâncias ensejadoras do cancelamento desta autuação, *in litteris*:

4. DO DIREITO

Sem prejuízo das ilegalidades e inconstitucionalidades das normas ensejadoras da respectiva autuação, sejam por tratar-se de valores totalmente desproporcionais (majoradas) em comparação às infrações supostamente ora cometidas, e que não restaram prejuízos concretos à quem possa ser; ou por imputação de responsabilidade errônea ao agente de cargas, a antecipação da atracação do navio sem qualquer comunicado oficial, existência de erro no sistema da Receita Federal, e a existência de liminar judicial que impede a União Federal de exigir tais multas, claro que, se devida a suposta penalidade, e demais relatos que serão argüidos em via judicial caso seja necessário, apresentamos abaixo, os motivos a serem considerados por este Ilustre Julgador, para o cancelamento e extinção da referida autuação já em sede administrativa.

Estas alegações, realizadas de forma superficial, desacompanhadas de provas das alegações, inclusive da alegada decisão judicial que impediria a União de lhe exigir esta multas, ou mesmo de uma maior fundamentação, devem ser reputadas como uma negativa genérica, vedada pelo Direito e especificamente pelo art. 16, inciso III e parágrafo 4º do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 17 do mesmo diploma legal.

De qualquer sorte, especificamente em relação à alegada medida liminar, a decisão de piso expressamente afastou a sua aplicabilidade ao caso, nos seguintes termos:

Preliminar de nulidade em função de decisão judicial

Alega a impugnante que o Auto de Infração seria nulo em função da decisão judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0005238-86.2015.4.03.6100 da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, interposta pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC).

Analisando a referida decisão, percebe-se que ela beneficia a Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) e seus associados. Em nenhum momento a referida decisão judicial beneficiou terceiras empresas, alheias ao referido processo, que se encontrem na mesma situação de fato.

Compulsando os autos não encontramos qualquer prova de que a impugnante faz parte do rol de associadas da ACTC. Pelo contrário, a consulta ao site de internet da referida associação, www.actc.com.br, revela que a impugnante não consta da relação de associados.

Mesmo que a impugnante fosse associada, o que não parece ser o caso, a decisão judicial não impede a lavratura de eventual Auto de Infração com exigibilidade suspensa, afim de se prevenir a decadência. Com efeito, o artigo 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, adiante transcrito, prevê o lançamento de ofício, destinado à prevenção da decadência, para a constituição de crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa em face da existência de liminar em mandado de segurança ou de liminar ou tutela antecipada concedida em outras espécies de ação judicial.

Pelo Princípio da Dialética, deveria o Recorrente apresentar razões que pudessem infirmar a decisão *a quo*, atacando seus fundamentos e deixando explícito porque tal decisão deveria ser reputada como equivocada, merecendo sua reforma. Contudo, observo que o Recorrente não se desincumbiu desse ônus, fazendo apenas uma mera menção à existência de liminar judicial.

II – DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Afirma o Recorrente que deve ser cancelada a autuação porque “*mesmo havendo suposto atraso na prestação de informações através das retificações efetuadas no sistema, estas foram anteriores ao início da ação fiscal, que originou o Auto de Infração, não havendo qualquer prejuízo material seja a quem for*”, apresentando alguns precedentes do CARF.

Todos os precedentes colacionados se referem à aplicação da regra contida no art. 102, §2º, do Decreto Lei nº 37/66, alterada pela Lei nº 12.350/2010, que possui a seguinte redação:

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Contudo, a matéria se encontra pacificada na instância administrativa, conforme a Súmula Vinculante CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido do Recorrente.

III - DA ALEGACÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Alega o Recorrente que a informação foi prestada antes do início de qualquer operação de fiscalização, “*não restando prejuízo algum a quem quer que seja, mas considerado erroneamente pela Receita Federal, como informação fora do prazo legal*”. Vejamos o texto legal que prevê a penalidade, o art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Contudo, analisando a regra positivada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966 e os fatos apresentados pelas autoridades fiscais, constato que ocorreu a perfeita subsunção dos fatos à norma. Observa-se que o núcleo do tipo infracional é simplesmente “*deixar de prestar informação (...) na forma e no prazo estabelecidos*”, não se exigindo qualquer resultado naturalístico para sua consumação, ao contrário do que afirma o recorrente, que entende ser necessário verificar se houve prejuízo arrecadatório ao Fisco.

O art. 94 do mesmo diploma legal, ao definir o conceito de “infração”, não o condiciona a qualquer comprovação de prejuízo efetivo para o Fisco, mas tão somente à “*inobservância, (...) de norma estabelecida neste Decreto-Lei (...) ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los*”. Além disso, possui comando expresso em seu § 2º no sentido de que a responsabilidade pelas infrações independe “*da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”:

Art. 94 - **Constitui infração toda ação ou omissão**, voluntária ou involuntária, **que importe inobservância**, por parte da pessoa natural ou jurídica, **de norma estabelecida neste Decreto-Lei**, no seu regulamento **ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los**.

(...)

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe** da intenção do agente ou do responsável e **da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato**.

A penalidade/sanção que foi imputada ao contribuinte é classificada, segundo a teoria penal, como crime/infração de mera conduta. Sobre esta classificação, assim se manifesta Rogério Greco, em Curso de Direito Penal – Parte Especial, vol. II, 2008, págs. 98/99:

Há tipos penais que dependem da produção de resultados naturalísticos para que possam se consumir; outros, embora prevenindo tal resultado, não o exigem, bastando que o agente pratique a conduta descrita no núcleo do tipo; além desses, há infrações penais que não preveem qualquer resultado, narrando tão-somente o comportamento que se quer proibir ou impor, sob a ameaça de uma sanção penal.

(...)

Assim, nos termos do relatado inicialmente, crime material é aquele cuja consumação depende da produção naturalística de um determinado resultado, **previsto expressamente pelo tipo penal**, a exemplo do que ocorre com os arts. 121 e 163 do Código Penal. Dessa forma, somente haverá a consumação do delito de homicídio com o resultado morte da vítima, constante do tipo penal em questão; da mesma forma, somente podemos falar em dano consumado quando houver a destruição, deterioração ou inutilização da coisa alheia, conforme preconiza o art. 163 do Código Penal.

(...)

O crime de mera conduta, como a própria denominação diz, **não prevê qualquer produção naturalística de resultado no tipo penal**. Narra, tão-somente, o comportamento que se quer proibir ou impor, não fazendo menção ao resultado material, tampouco exigindo a sua produção, a exemplo do que ocorre com a violação de domicílio, tipificada no art. 150 do Código Penal.

O bem da vida tutelado pela norma jurídica é o correto funcionamento da Administração Aduaneira, protegendo esta contra qualquer conduta que possa, **por alguma forma, mesmo que em tese**, interferir na correta execução das funções de controle aduaneiro. O prejuízo à Administração Aduaneira já se materializa com a inobservância da norma legal, sequer sendo exigido a demonstração de como os controles aduaneiros foram efetivamente afetados.

A inexistência de ação do Fisco no sentido de determinar um prejuízo arrecadatório, conforme ressaltado pelo recorrente, não significa que não houve ofensa ao bem jurídico protegido, pois o legislador, ao positivar a norma protetiva, entendeu, ao realizar seu juízo de valor, que tal ação era desnecessária para caracterizar a materialidade do tipo infracional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Conselho:

i) Acórdão n.º 9303-007.344, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de 16/08/2018:

Assim, com a devida vênia, não há que se falar em fraude ou dolo, como assevera o recorrido, para a imputação da multa sob análise. **O fato típico da multa é, no caso, a prestação errada da informação, sem qualquer ressalva quanto à intenção dolosa do importador**. Deveras, como pontuado no recurso em exame, **sua natureza é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN**, tendo como fundamento o Poder de Polícia Aduaneira, que visa, em *ultima ratio*, resguardar a soberania estatal. É dever do importador atender corretamente as exigências legais para a regular importação de mercadorias. A Lei assim impõe:

ii) Acórdão n.º 3301-006.064 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 24/04/2019:

Acordam os membros do Colegiado, **por unanimidade de votos**, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(...)

"III.4 — A NECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO AO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADUANEIRO COMO REQUISITO PARA APLICAÇÃO DA MULTA POR INFORMAÇÃO INEXATA"

Pleiteia a exclusão da multa em epígrafe, pois, nos termos do inciso III do caput do art. 711 do Decreto n.º 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), **somente enseja a aplicação da multa em epígrafe a inexatidão na prestação de informação que cause dano ao controle aduaneiro**, o que não ocorreu no caso em tela - erro na indicação da alíquota da COFINS - Importação.

(...)

O inciso III do caput e do § 1º do art. 711 do RA é a de que **o legislador listou algumas informações cuja falta ou inexatidão no documento de importação**

considerou como prejudiciais ao controle aduaneiro e, por conseguinte, sujeitas à multa de 1% do valor aduaneiro.

Adicionalmente, delegou à RFB a responsabilidade pela definição das demais informações que seriam imprescindíveis. Esta, por seu turno, incluiu, dentre elas, a alíquota da COFINS.

Assim, uma vez tipificada a infração e cominada a multa, este colegiado há de confirmá-la.

Nego provimento aos argumentos.

iii) Acórdão n.º 3402-005.824 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 25/10/2018:

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PAÍS DE ORIGEM DA MERCADORIA. INFORMAÇÃO INEXATA. MULTA. TIPICIDADE.

A prestação de informação inexata na Declaração de Importação quanto ao país de origem da mercadoria é punida, nos termos do art. 69, §§1º e 2º, IV da Lei n.º 10.833/2003, com a penalidade prevista no art. 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35.

Salvo disposição em contrário, **a responsabilidade por infrações aduaneiras ou tributárias independe da intenção do agente ou do responsável**, nos termos do art. 94, §2º do Decreto-lei n.º 37/66 e do art. 136 do CTN, sendo este o caso da infração sob análise, para a qual não foi exigida pelo legislador, para a sua configuração, a presença do elemento subjetivo.

As alegações de ausência de prejuízo, de voluntariedade ou de má-fé são irrelevantes para afastar a infração tipificada no art. 69, §§1º e 2º, IV da Lei n.º 10.833/2003 c/c o art. 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35.

Acordam os membros do Colegiado, **por unanimidade de votos**, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido do Recorrente.

IV - DA INTERPRETAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O Recorrente, neste tópico, limita-se a afirmar o seguinte:

Como sabido, devido a existência de uma enormidade de conflitos em toda a legislação que permeiam a matéria, nunca é demais relembrarmos o artigo 112 do Código Tributário Nacional:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Analisando os fatos, verifico que não há qualquer dúvida quanto à aplicação da penalidade, cuja subsunção à norma é completa. Este também foi o entendimento da DRJ, *in verbis*:

A afirmação da interessada de que deve ser aplicado o art. 112 do CTN, que prevê tratamento favorável ao contribuinte em caso de dúvidas não se aplica ao caso uma vez que a penalidade descrita pelo art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, transcrita a seguir, é clara ao dizer que deixar de prestar informação, na forma e prazo estabelecidos, é passível de multa.

Sobre a matéria, assim se posiciona Leandro Paulsen, em sua obra *Direito Tributário – Constituição e Código Tributário*, 14ª ed., 06/2012:

Dúvida quanto aos fatos, não quanto ao direito. O art. 112 do CTN, embora cuide da interpretação da lei punitiva, refere-se efetivamente à sua aplicação aos casos concretos, conforme se vê pelo rol de hipóteses constante dos seus incisos. Aliás, efetivamente, não há que se falar em dúvida quanto à lei propriamente, na medida em que o seu alcance é definido pelo Judiciário através da aplicação dos diversos critérios de interpretação. Dúvida pode haver quanto aos atos praticados pelo contribuinte e, em face das suas características, quanto ao seu enquadramento legal. Daí a norma de que, no caso de dúvida, ou seja, de não ter sido apurada a infração de modo consistente pelo Fisco de modo a ensejar convicção quanto à ocorrência e características da infração, não se aplique a penalidade ou o agravamento que pressupõe tal situação.

(...)

- Inexistindo dúvida, inaplicável o art. 112 do CTN. “O art. 112 do CTN, que recomenda a interpretação mais favorável, somente tem pertinência quando haja dúvida na exegese da norma punitiva, o que inexistente na espécie, em face do texto claro do citado dispositivo da Lei de Quebras.” (STJ, 2ª T., REsp 183.720/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, jun/99)

– “2. O preceito insculpido no artigo 112, II, do CTN é aplicável somente quando houver dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos, o que não ocorre no caso, onde é evidente a diferença entre os efeitos, a natureza e o processamento da concordata e da falência. 3. Embargos infringentes providos.” (TRF4, 1ª Seção, EIAC 2000.04.01.077095-1/SC, Des. Fed. Wellington M. de Almeida, mar/02)

O Recorrente sequer indica quais os fatos cuja ocorrência seriam motivo para dúvidas. Nesse contexto, voto por negar provimento ao pedido.

V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares

Fl. 9 do Acórdão n.º 3402-008.619 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.726288/2015-11